



**LEI Nº 437/2021**

**EMENTA:** Dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Araçoiaba para o período de 2022 a 2025.

O Prefeito do Município de Araçoiaba, no Estado de Pernambuco no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Presente Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º., da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma deste projeto de lei.

**Art. 2º.** O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes prioridades para a ação do Governo Municipal:

- I. implementar políticas públicas de responsabilidade social;
- II. promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- III. promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- IV. promover a adequação da infraestrutura urbana.
- V. promover o desenvolvimento econômico sustentável

e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei, considera-se:

**I – programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, classificados em:

**a) finalístico:** resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à população;

**II – função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

**III – subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto das despesas do setor público;

**IV – objetivo programático:** resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais, ou seja, a finalidade do programa;

**V – indicador de desempenho:** sempre associado ao objetivo, deve ser concedido de forma a possibilitar sua utilização como unidade de medida para mensuração de resultados desejados com a realização do programa; expressa, de forma quantitativa, as consequências de suas ações sobre o público-alvo;

**VI – ações governamentais:** o conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;

**a) projeto:** são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;



**b) atividade:** são instrumentos de programação para alcançar os objetivos e um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que concorre para a manutenção da ação do Governo;

**c) operação especial:** são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**VII - produto:** bens ou serviços gerados, direta ou indiretamente a sociedade;

**VIII - unidade de medida:** fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

**IX - meta:** é a quantidade do produto que se deseja obter a cada ano, pela implantação da ação expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 3º.** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou projeto lei específico.

**Art. 4º.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais e/ou através de leis específicas, apropriando-se ao respectivo programa, às modificações consequentes.

**Parágrafo Único.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.





Prefeitura Municipal de  
**ARAÇOIABA**  
*A melhor obra é cuidar das pessoas!*

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 6º.** A programação da receita prevista para consecução do programa de trabalho estabelecido nesta Lei está definida no Anexo I.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA.

Araçoiaba/PE, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

=Prefeito Municipal=